

**IVONEI SOUZA TRINDADE**

***AMICUS CURIAE* NA OPINIÃO CONSULTIVA  
SOLICITADA PELO ESTADO DA COLÔMBIA**

**2019**

3

**1) À luz do direito internacional, convencional e consuetudinário e em particular da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948: quais são as obrigações em matéria de direitos humanos que tem um Estado Membro da Organização dos Estados Americanos que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos?**

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 é o principal norte para controvérsias relacionadas à assinatura, vigência e formas de terminação de um tratado. Os seguintes Estados membros da OEA já ratificaram a referida convenção: Argentina, Barbados, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, São Vicente e Granadinas, Suriname, Uruguai.<sup>1</sup>

Dos 35 países membros da OEA<sup>2</sup>, nota-se, portanto, que 21 ratificaram a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Isso prova que a maioria dos membros da OEA ratificou esse tratado de maneira que esse documento possui muita força no continente americano, podendo ser utilizado aqui como referência.

Sobre a denúncia de um tratado, é necessário atentar aos textos dos artigos 42<sup>3</sup> e 43<sup>4</sup> da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Segundo o Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, chefe da delegação brasileira na Conferência de Viena sobre Direito dos Tratados em 1969, ambos os dispositivos foram aprovados sem

---

<sup>1</sup> UNTC. Chapter XXIII Law of Treaties. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=\\_en#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=_en#EndDec). Acesso em 11/08/2019.

<sup>2</sup> OAS. Estados Membros. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/estados\\_membros.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp). Acesso em 11/08/2019.

<sup>3</sup> Art. 42 – Validade dos Tratados: 1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada mediante a aplicação da presente Convenção. ; 2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução de um tratado.

<sup>4</sup> Art. 43 – Obrigações Impostas pelo Direito Internacional Independentemente de Um Tratado: A nulidade de um tratado, sua extinção ou denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria ele sujeito em virtude do Direito Internacional, independentemente do tratado.

dificuldades nem impasses por todos os países participantes do evento mencionado<sup>5</sup>. Todos os Estados do continente americano que ratificaram a Convenção de Viena do Direito dos Tratados não apresentaram objeções nem reservas aos artigos 42 e 43<sup>6</sup>.

O artigo 42 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados possui uma disposição principiológica, de maneira que não pode ser aplicado sozinho<sup>7</sup>, devendo ser observada a convenção específica objeto de análise, neste caso, a CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos).

O artigo 78 da CADH estabelece a possibilidade denúncia deste tratado:

#### Artigo 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

A Corte IDH já se manifestou em diversas ocasiões que há obrigações derivadas de dispositivos desse tratado que constituem normas *jus cogens* aos Estados como, por exemplo, proibição à escravidão<sup>8</sup>, princípio da igualdade<sup>9</sup>, proibição à tortura, a maus tratos e a penas degradantes<sup>10</sup>. O próprio artigo 53 da Convenção de

---

<sup>5</sup> NASCIMENTO E SILVA, G.E. **Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Seção de Publicações, Ministério das Relações Exteriores, 1971, p.76.

<sup>6</sup> UNTC. Chapter XXIII Law of Treaties. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtmsg\\_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtmsg3&clang=\\_en#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtmsg3&clang=_en#EndDec). Acesso em 11/08/2019.

<sup>7</sup> VALADARES, Ana Cristina Zadra; ÁVILA, Flávia. Comentários ao Artigo 42.. In: SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p.337.

<sup>8</sup> CORTE IDH. **Caso López Soto y otros v. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. 26 de setembro de 2018. Série C, nº 362, par. 176.

<sup>9</sup> CORTE IDH. **Caso V.R.P, V.P.C y otros v. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 08 de março de 2018. Série C, nº 350, par. 289.

<sup>10</sup> CORTE IDH. **Caso Espinoza Gonzáles v. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 20 de novembro de 2014. Série C, nº 289, par. 141.

Viena do Direito dos Tratados estabelece que normas *jus cogens* são inderrogáveis, ou seja, não podem ser ignoradas pelos Estados.<sup>11</sup>

Mesmo que a denúncia da CADH seja efetiva, o Estado ainda deve seguir as obrigações de direitos humanos consideradas *jus cogens* expostas nesse tratado. Quando o Estado ratificou a CADH, ele se comprometeu com o cumprimento das normas *jus cogens* ali presentes. A denúncia da CADH não pode ser autorizadora para o Estado desrespeitar as normas *jus cogens* ali presentes, pois a Convenção de Viena do Direito dos Tratados não traz exceções para descumprimento de normas *jus cogens* estabelecidas em tratado alvo de denúncia estatal.

É possível dizer, por conseguinte, que a denúncia da CADH não atinge as normas *jus cogens* ali presentes de maneira que o Estado deve seguir as cumprindo por força do Direito Internacional. A denúncia atinge pontos relativos a normas que não são consideradas *jus cogens*, em especial, a pontos relacionados ao funcionamento dos órgãos trazidos por esse tratado: CIDH e Corte IDH.

Sobre a CIDH, resta a questão de como ficariam os casos em andamento do Estado denunciante nesse órgão. Os casos que ingressaram antes de efetivada a denúncia seguem o trâmite normal segundo o regulamento vigente da CIDH. Exemplo disso aconteceu com o *Caso Carlos Andrés Meneses Ruiz v. Venezuela*, que ingressou na CIDH em 2008, tendo seu informe de admissibilidade emitido em 2019<sup>12</sup>.

Considerando o caso mencionado no parágrafo anterior, importante mencionar que a Venezuela teve sua denúncia da CADH efetivada em setembro de 2013.<sup>13</sup> A CIDH ressaltou, em comunicado à imprensa na época, que, mesmo com a denúncia

---

<sup>11</sup> Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

<sup>12</sup> CIDH. Informe n. 20/19, Petición 735-08, Informe de Admisibilidad. Carlos Andrés Meneses Ruiz, Venezuela. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 23. 05 de março de 2019, p.1.

<sup>13</sup> PRIMERA, Maye. Venezuela abandona el sistema de derechos humanos interamericano. El País. 10 de setembro de 2013. Disponível em: [https://elpais.com/internacional/2013/09/10/actualidad/1378780644\\_769381.html](https://elpais.com/internacional/2013/09/10/actualidad/1378780644_769381.html). Acesso em 14/08/2019.

desse tratado, a competência desse órgão seguiria vigente para a Venezuela com base na Carta da OEA.<sup>14</sup>

Sobre a Corte IDH, resta o questionamento da situação dos casos do Estado denunciante em andamento neste tribunal. De acordo com o histórico da Corte IDH, os casos que estão lá seguem seu trâmite normal em consonância com o regulamento vigente.<sup>15</sup> Exemplo disso é o *Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) v. Venezuela*, que estava em trâmite quando Venezuela denunciou a CADH<sup>16</sup>.

Para que o Estado não esteja mais sob a jurisdição da Corte IDH, a denúncia deve ser sobre a CADH e não apenas sobre o reconhecimento da competência da jurisdição do tribunal.<sup>17</sup> Não é possível denúncia somente sobre pontos específicos da CADH, pois isso contrariaria a preservação da integridade das obrigações do tratado.<sup>18</sup>

É possível que o Estado que denunciou a CADH possa ser julgado pela Corte IDH mesmo após efetivada a denúncia desde que os fatos tenham entrado na análise do sistema de proteção interamericano de direitos humanos antes da completude do procedimento de denúncia. Isso aconteceu, por exemplo, no *Caso San Miguel Sosa y otras v. Venezuela*, que ingressou na Corte IDH somente em 2016, tendo seu ingresso na CIDH em 2006.<sup>19</sup>

O aviso prévio de um ano do Estado fazer a denúncia está em consonância com o artigo 56 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em que pese este dispositivo legal verse sobre tratados que não tenham previsão sobre o procedimento de denúncia.<sup>20</sup>

---

<sup>14</sup> COMUNICADO de Prensa. CIDH manifiesta su profunda preocupación por efecto de la denuncia de la Convención Americana por parte de Venezuela. *CIDH*. 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2013/064.asp>. Acesso em 14/08/2019.

<sup>15</sup> CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em 14/08/2019.

<sup>16</sup> CORTE IDH. **Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) v. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 22 de junho de 2015. Série C, nº 293, p. 4, par.4.

<sup>17</sup> CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein v. Perú**. Competencia. 24 de setembro de 1999. Série C, nº 54, p. 12, par.46.

<sup>18</sup> CORTE IDH. **Caso Ivcher Bronstein v. Perú**. Competencia. 24 de setembro de 1999. Série C, nº 54, p. 12-13, par.50.

<sup>19</sup> CORTE IDH. **Caso San Miguel Sosa y otras v. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. 08 de fevereiro de 2018. Série C, nº 348, p.3, par. 1-2.

<sup>20</sup> Artigo 56 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e que não prevê denúncia ou retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que:

Caso o Estado não respeitar esse aviso prévio de um ano, a denúncia não deve ser aceita por violação à própria CADH.

**2) No caso de que tal Estado denuncie também a Carta da Organização dos Estados Americanos e busque retirar-se da Organização, quais são os efeitos que tal denúncia e saída têm sobre as obrigações a que se refere a primeira pergunta?**

Um dos princípios basilares da OEA é o respeito ao Direito Internacional conforme o artigo 3, alínea a, da Carta da OEA<sup>21</sup>. Tendo esse norte principiológico, a análise a partir será com base no Direito dos Tratados.

A possibilidade de denúncia da Carta da OEA está prevista no seu artigo 143:

#### Artigo 143

Esta Carta vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer um dos Estados membros, mediante uma notificação escrita à Secretaria-Geral, a qual comunicará em cada caso a todos os outros Estados as notificações de denúncia que receber. Transcorridos dois anos a partir da data em que a Secretaria-Geral receber uma notificação de denúncia, a presente Carta cessará seus efeitos em relação ao dito Estado denunciante e este ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da presente Carta.

Com base neste texto, serão postos alguns comentários. O artigo estabelece que, para que a denúncia seja efetivada, o Estado deve cumprir com as obrigações oriundas da Carta da OEA. O que se entende por esse último ponto será explicado a seguir.

A Carta da OEA estabelece órgãos para o seu funcionamento<sup>22</sup> de maneira que os Estados membros se fazem presentes no funcionamento deles. Os Estados podem

---

a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou

b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo 1.

<sup>21</sup> Artigo 3 da Carta da OEA. Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: a) O direito internacional é a norma de condutas dos Estados em suas relações recíprocas (...).

<sup>22</sup> Artigo 53 da Carta da OEA. A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio: a) Da Assembleia Geral; b) Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; c) Dos Conselhos; d) Da Comissão Jurídica Interamericana; e) Da Comissão Interamericana de Direitos

estar devendo obrigações específicas a alguns órgãos dentro da OEA. É a pendência dessas obrigações a que o artigo 143 da Carta da OEA se refere.

Serão dados alguns exemplos para exemplificar: 1) o Estado dever contribuições financeiras para a manutenção da OEA, violando o artigo 55 da Carta<sup>23</sup>; 2) desrespeito a alguma resolução da Assembleia Geral da OEA que estabeleça obrigações específicas ao Estado denunciante; 3) não cumprimento do Estado de recomendações da CIDH nos termos do artigo 106 da Carta da OEA<sup>24</sup> bem como do regulamento vigente desse órgão<sup>25</sup> e da CADH<sup>26</sup>. Enquanto o Estado tiver pendências obrigacionais como as mencionadas, a denúncia não pode ser efetivada, pois esses órgãos compõem a organização. A permanência dessas obrigações em aberto mantém o elo entre a OEA e o Estado.

Há na Carta da OEA obrigações impostas aos Estados que devem ser cumpridas enquanto membros da organização como, por exemplo, não utilizar a força contra outros membros<sup>27</sup> e não interferir em assuntos internos de outros Estados.<sup>28</sup> Esses tipos de obrigações devem ser vistos como um norte de conduta para os Estados, de

---

Humanos; f) Da Secretaria-Geral; g) Das Conferências Especializadas; e h) Dos Organismos Especializados. Poderão ser criados, além dos previstos na Carta e de acordo com suas disposições, os órgãos subsidiários, organismos e outras entidades que forem julgados necessários.

<sup>23</sup> Artigo 55 da Carta da OEA. A Assembleia Geral estabelece as bases para a fixação da quota com que deve cada um dos governos contribuir para a manutenção da Organização, levando em conta a capacidade de pagamento dos respectivos países e a determinação dos mesmos de contribuir de forma equitativa. Para que possam ser tomadas decisões sobre assuntos orçamentários, é necessária a aprovação de dois terços dos Estados membros.

<sup>24</sup> Artigo 106 da Carta da OEA. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

<sup>25</sup> OAS. **Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Aprobado por la Comisión en su 137º período extraordinario de sesiones, celebrado del 28 de octubre al 13 de noviembre de 2009 y modificado 2 de septiembre de 2011 y en su 147º período ordinario de sesiones, celebrado del 8 al 22 de marzo de 2013, para su entrada en vigor el 1º de agosto de 2013.** Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp> > Acesso em 09/08/2019.

<sup>26</sup> CIDH. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) > Acesso em 09/08/2019.

<sup>27</sup> Artigo 22 da Carta da OEA: Os Estados americanos se comprometem, em suas relações internacionais, a não recorrer ao uso da força, salvo em caso de legítima defesa, em conformidade com os tratados vigentes, ou em cumprimento dos mesmos tratados.

<sup>28</sup> Artigo 19 da Carta da OEA: Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

modo que muitas dessas já estão estabelecidas na Carta da ONU.<sup>29</sup> Usa-se essa última referência, pois, para ser membro da OEA, o Estado deve ser membro da ONU.<sup>30</sup>

Sendo efetivada a denúncia da Carta da OEA, esse ato é extensivo automaticamente à CADH? Não, pois o artigo 143 da Carta da OEA nem o artigo 78 da CADH estabelecem essa possibilidade. Mesmo com esse panorama, ambos os documentos possuem relação entre si: a denúncia deve ser feita para os dois documentos para que os efeitos sejam plenos nos dois tratados. O que justifica essa assertiva é a existência da CIDH.

Tanto a CADH<sup>31</sup> como a Carta da OEA<sup>32</sup> estabelecem a CIDH como um importante órgão de proteção de direitos humanos. Denunciar apenas um dos referidos documentos significa que o Estado segue reconhecendo a CIDH como um órgão de proteção interamericano de direitos humanos com base no remanescente tratado não denunciado.

Se um Estado denunciar a CADH sem fazer o mesmo com a Carta da OEA, significa que a competência da CIDH segue mantida para avaliar as violações de direitos humanos no referido país por força do artigo 106 da Carta da OEA.

**3) Quando surge um quadro de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos que ocorra sob a jurisdição de um Estado das Américas que tenha denunciado a Convenção Americana e a Carta da OEA: 1) que obrigações em matéria de direitos humanos têm os demais Estados membros da OEA?; 2) de quais mecanismos dispõem os Estados membros da OEA para tornar efetivas tais obrigações?; 3) a que mecanismos de proteção internacional de direitos humanos podem acudir as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado denunciante?**

---

<sup>29</sup> Ver o artigo 2 da Carta da ONU.

<sup>30</sup> Artigo 8 da Carta da OEA: A condição de membro da Organização estará restringida aos Estados independentes do Continente que, em 10 de dezembro de 1985, forem membros das Nações Unidas (...).

<sup>31</sup> Ver entre os artigos 34 e 51 da CADH.

<sup>32</sup> Artigo 106 da Carta da OEA: Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

Acerca do primeiro questionamento, os Estados devem respeitar todas as obrigações estabelecidas pela Carta da OEA. Em quadro de violações graves e sistemáticas de direitos humanos, os Estados devem ser solidários com as vítimas dessas situações, pondo-se à disposição para recebê-las e, caso elas busquem refúgio, disponibilizando um procedimento justo e eficiente para a concessão desse instituto.

O artigo 22, parágrafo sétimo, da CADH estabelece o direito humano que qualquer pessoa possui em buscar asilo em território estrangeiro<sup>33</sup>. A Corte IDH afirmou que essa disposição legal é aplicável em casos de refúgio também.<sup>34</sup>

Baseado nesse dispositivo, o Estado que tenha ratificado a CADH deve observar os seguintes parâmetros, caso pessoas nacionais do Estado denunciante tanto da CADH como da Carta da OEA apareçam em seu território pedindo refúgio: 1) obrigação de respeitar o princípio do *non-refoulement* bem como sua aplicação extraterritorial; 2) obrigação de permitir que a pessoa solicite asilo sem que seja barrada na fronteira; 3) obrigação de não penalizar a pessoa por ingresso ou presença irregular; 4) obrigação de oferecer um procedimento justo e eficiente para a determinação de condição de refugiado; 5) obrigação de assegurar as garantias mínimas para um procedimento justo e eficiente na determinação de condição de refugiado; 6) obrigação de adaptar o procedimento de reconhecimento de refúgio a crianças e a adolescentes; 7) obrigação de outorgar o status de refúgio se satisfeitas as condições legais para tanto; 8) obrigação de interpretar de forma restritiva as cláusulas de exclusão da concessão de refúgio; 9) obrigação de acesso a direitos em igualdade de condições a todos os solicitantes<sup>35</sup>.

Sobre a segunda pergunta, os membros da OEA devem utilizar os órgãos dessa organização, em especial, a Assembleia Geral para decidir como será a atuação do bloco.

Os Estados membros da OEA também podem decidir por meio da Assembleia Geral dessa organização se deverá ser feita alguma medida do bloco com relação ao país

---

<sup>33</sup> Artigo 22, parágrafo sétimo, da CADH: Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

<sup>34</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-25/18**. 30 de maio de 2018. Série A, nº 25, p.48, para. 142.

<sup>35</sup> CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-25/18**. 30 de maio de 2018. Série A, nº 25, p.33, para. 99.

denunciante da Carta da OEA que passa por um quadro sistemático de graves violações de direitos humanos<sup>36</sup>.

Acerca da terceira e última pergunta, as pessoas podem pedir proteção através do refúgio aos Estados membros da OEA, conforme foi explicado no início dessa seção. Caso o Estado membro da OEA falhar no procedimento de refúgio, nada impede que as pessoas que entrem com o caso na CIDH nos termos do artigo 44 da CADH<sup>37</sup> bem como em outros dispositivos desse tratado como condição.

As pessoas nacionais do Estado denunciante da Carta da OEA e da CADH também podem ingressar no chamado Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, peticionando para órgãos como o Comitê de Direitos Humanos, por exemplo, desde que cumpridos todos os requisitos para o ingresso do caso conforme as regras específicas de cada organismo.

---

<sup>36</sup> Artigo 54 da Carta da OEA: A Assembleia Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos. Tem por principais atribuições, além das outras que lhe confere a Carta, as seguintes:  
a) Decidir a ação e a política gerais da Organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos (...)

<sup>37</sup> Artigo 44 da CADH: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado parte.